



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 293/2015
(15.4.2015)
PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 1.613-23.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

PROMOVENTE: Robinson Santos Almeida. Advs.: Vandilson Pereira Costa e Carlos Augusto Santos Medrado.

INTERESSADO: Partido dos Trabalhadores – PT – Seção da Bahia. Adv.: Luís Vinícius de Aragão Costa.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Prestação de contas. Eleição 2014. Candidato ao cargo de deputado federal. Presença de irregularidades cujo valor é inferior a 2% das despesas totais efetuadas. Ausência de comprometimento das contas. Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Aprovação com ressalvas.

Se o valor correspondente às irregularidades detectadas corresponde a menos de 2% de todas as despesas efetuadas pelo candidato promovente durante sua campanha eleitoral, com arrimo nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, há de se considerar intactas a lisura e a confiabilidade das contas, cuja aprovação se impõe com ressalvas.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **APROVAR AS CONTAS, COM RESSALVAS**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 15 de abril de 2015.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.613-23.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.613-23.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

R E L A T Ó R I O

Robinson Santos Almeida, candidato ao cargo de deputado federal pelo PT – Seção da Bahia, protocolizou documentação visando a prestar contas referentes à arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2014.

Após proceder à análise das presentes contas, a unidade técnica desta Corte, às fls. 559/565, tendo em vista as graves irregularidades identificadas nas contas – doação por pessoa jurídica criada no ano da eleição (item 6.1); divergências e omissões entre valores de despesas informados (itens 6.2 e 6.3); ausência de recibos eleitorais (item 6.4) e ausência de notas fiscais (item 6.5), exarou parecer técnico conclusivo, pronunciando-se pela desaprovação daquelas.

Às fls. 567/568, o Ministério Público Eleitoral opinou no sentido da desaprovação das contas.

Manifestando-se sobre o parecer técnico, o candidato apresentou a documentação de fls. 570/574.

Em derradeiro parecer técnico conclusivo, a SCI concluiu que, embora o candidato tenha sanado parcialmente a irregularidade apontada no item 6.5 do relatório anterior, as demais falhas detectadas subsistem, ratificando, portanto, o opinativo pela desaprovação das contas.

Com nova vista dos autos, o MPE requereu a intimação do partido ao qual o candidato é filiado, em razão da possibilidade de aplicação da pena do art. 25 da Lei das Eleições.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.613-23.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

Instado, o Partido dos Trabalhadores manifestou-se arguindo, preliminarmente, a nulidade da notificação; no mérito, defendeu a ausência de responsabilidade pela agremiação pela arrecadação e gastos de campanha de seus candidatos.

Às fls. 594/597, o Procurador Regional Eleitoral pugnou pela desaprovação das contas, cômsona disposto nos arts. 30, III da Lei nº 9.504/97 e 54, III da Res. TSE nº 23.406/2014; e, ainda, pela suspensão do repasse das quotas do fundo partidário ao Partido dos Trabalhadores – PT, nos termos dos arts. 25 da Lei nº 9.504/97 e 54, § 4º da Res. TSE nº 23.406/2014.

É o relatório.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.613-23.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

V O T O

Compulsando os autos, observa-se que a Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal, após proceder ao cotejo entre toda a documentação acostada e os requisitos exigidos pela Res. TSE nº 23.406/2014, manifestou-se pela presença de irregularidades – doação por pessoa jurídica criada no ano da eleição, divergências e omissões entre valores de despesas informados, ausência de recibos eleitorais e ausência de notas fiscais – de tal gravidade que, a seu ver, ensejariam a desaprovação das contas em questão.

Pois bem. Após exame do parecer conclusivo exarado pela unidade técnica deste Regional, entendo que a situação evidenciada nos presentes fólios enseja aprovação, com ressalvas das contas prestadas.

Nesse sentido, convenço-me de que as impropriedades existentes não comprometem nem maculam a análise e robustez das contas, igualmente o bem jurídico tutelado, justamente a “higidez das normas relativas à arrecadação e gastos de recursos eleitorais, além da moralidade do pleito eleitoral”.

Isso porque, após sanadas parcialmente, as irregularidades detectadas – com a juntada dos documentos de fls. 570/574 – verifico que os vícios remanescentes, conquanto representem inobservância aos regramentos legais, possuem valor que corresponde a menos de 2% da quantia total gasta, não se mostrando, portanto, de relevante significância quando examinada no conjunto das contas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.613-23.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

Vejamos.

A doação feita por pessoa jurídica criada no ano da eleição corresponde ao valor de R\$ 1.500,00; a divergência e a omissão entre valores de despesa informados pelo candidato correspondem a notas/recibos nos valores de R\$ 994,22, R\$ 1.015,09 e R\$ 994,22; as doações sem os respectivos recibos são estimadas em R\$ 575,77; finalmente, as notas fiscais supostamente canceladas, que não vieram aos autos em conjunto com as declarações dos fornecedores nesse sentido, somam R\$ 2.488,74. Vale dizer, as irregularidades apontadas totalizam R\$ 7.568,04, ou seja, 1,8% do total arrecadado e das despesas totais efetuadas, que foram na importância de R\$ 419.331,54 (fl. 44).

Afora isso, cabe ponderar, nesse ponto, que desaprovar as contas em razão dos vícios em testilha implicaria desconsiderar a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, porquanto a mesma não se revela grave o suficiente para macular a consistência e a confiabilidade das contas em exame.

Essa linha de inteligência, por sinal, encontra-se em completa sintonia com o que vem entendendo a mais alta corte da Justiça Eleitoral do país, como se pode verificar dos dois arestos abaixo:

Prestação de contas. Partido Social Democrata Cristão (PSDC). Arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2010. Aprovação.

1. Se averiguada uma inconsistência na prestação de contas apresentada pelo partido no último dia previsto para a prática do ato (conforme consignado no Calendário Eleitoral de 2010 Res.-TSE nº 23.190/2009 e no art. 26 da Res.-TSE nº 23.217/2010), e tendo a agremiação, de forma espontânea, sanado tal ocorrência três dias depois, tal circunstância não afasta a tempestividade da primeira apresentação.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.613-23.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

2. *Verificada tal ocorrência, a agremiação deveria ter sido notificada, na forma do art. 33, § 2º, da Res.-TSE nº 23.217, uma vez que, na hipótese de irregularidade, deve ser dada a oportunidade de saneamento do feito, na forma do art. 35 da citada resolução.*

3. *O órgão técnico identificou a entrada de recursos na conta bancária no valor de R\$ 39,00 (trinta e nove reais) em 28.7.2010. Todavia, não há irregularidade no caso, na medida em que esse depósito foi efetuado pelo próprio titular da conta para pagamento de despesas de manutenção, não se tratando, pois, de recursos financeiros que tenham circulado pela conta bancária com destinação eleitoral, além do que o órgão técnico consignou a irrelevância do montante e destacou que a verificação do extrato bancário "será objeto de exame complementar" na prestação de contas anual.*

4. *Ainda que se entenda pela configuração da irregularidade, o TSE já decidiu que, "se a falha, de caráter diminuto, não compromete a análise da regularidade da prestação de contas nem se reveste de gravidade, afigura-se possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a ensejar a aprovação das contas, com ressalvas" (AgR-AI nº 9653-11, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 15.10.2012).*

Aprova-se a prestação de contas do PSDC referente à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2010. (Prestação de Contas nº 388045, Acórdão de 07/08/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 159, Data 27/08/2014, Página 57) (grifos aditados)

Prestação de contas. Campanha eleitoral. Candidato a deputado. Fonte vedada.

1. *Este Tribunal, no julgamento do AgR-AI nº 9580-39/MG, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 25.9.2012, reafirmou, por maioria, seu entendimento no sentido de que "empresa produtora independente de energia elétrica, mediante contrato de concessão de uso de bem público, não se enquadra na vedação do inciso III do art. 24 da Lei nº 9.504/97". Precedentes: AgR-REspe nº 134-38/MG, rel.^a Min.^a Nancy Andrichi, DJE de 21.10.2011; AgR-REspe nº 10107-88/MG, rel. Min. Arnaldo Versiani, de 9.10.2012. Ressalva do relator.*

2. *Ainda que se entenda que a doação seja oriunda de fonte vedada, a jurisprudência desta Corte Superior tem assentado que, se o montante do recurso arrecadado não se afigura expressivo diante do total da prestação de contas, deve ser mantida a aprovação das*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.613-23.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

contas, com ressalvas, por aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 963587, Acórdão de 30/04/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 18/6/2013, Página 68-69) (grifos aditados)

Mercê das ponderações que se acaba de delinear, por entender que os objetivos colimados pela prestação de contas restaram atendidos, julgo aprovadas, com ressalvas, as contas de Robinson Santos Almeida.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 15 de abril de 2015.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator**